



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 778-A, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a proibição do transporte de passageiros em pé em coletivos em todo o País; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário, restringindo-se o número de passageiros à capacidade nominal de veículo, em todo o território nacional.

Art. 2º - Será admitido o transporte de passageiros em pé até o limite de um quarto da lotação nominal do veículo, quando:

I - em linha com o itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo órgão competente com linha semi-urbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia;

II – em caso de prestação de socorro.

Art. 3º - A empresa concessionária ou permissionária que infringir o disposto nesta Lei fica sujeita a multa no valor de três mil vezes o coeficiente tarifário.

§ 1º - Será aplicada a multa em dobro em caso de reincidência ocorrida na mesma linha, em cada período de seis meses compreendido entre os meses de janeiro e junho e entre julho e dezembro de cada ano.

§ 2º - A segunda reincidência dentro do mesmo período de seis meses será punida com a cassação da concessão ou permissão.

Art. 4º - O valor total das multas aplicadas deverá ser destinado ao órgão competente de fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a evitar a exposição da população usuária de ônibus intermunicipais a perigos decorrentes de superlotação.

Como os trechos de viagens são grandes transitando por rodovias, um número elevado de passageiros em pé causa riscos desnecessários. Além do mais, a medida evitará acidentes bem como obrigará as empresas a aumentarem a oferta de veículos nas linhas.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado EDUARDO CUNHA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a proibição do transporte de usuários em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário.

No entanto, permite o transporte de usuários em pé, no limite de um quarto da lotação, quando o itinerário for urbano e semi-urbano ou quando for para prestação de socorro.

O desrespeito às regras do presente projeto de lei sujeitará as empresas concessionárias e permissionárias a multa, com possibilidade de aplicação da multa em dobro em casos de reincidência e até mesmo da cassação da concessão ou permissão.

Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O presente projeto de lei, apesar da preocupação do eminente Deputado, não deve prosperar, pois é matéria já disciplinada.

O Código de Trânsito Brasileiro disciplinou, em seu artigo 100, que nenhum veículo poderá transitar com lotação de passageiros superior ao fixado pelo fabricante. Em seu artigo 107, estabeleceu que os veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito, as condições técnicas e requisitos de segurança.

A combinação dos dois dispositivos deixa claro que, os veículos de transporte coletivo terão a sua lotação máxima definida pelo fabricante, ou seja, o número máximo de passageiros a serem transportados.

A definição dessa lotação, no caso dos veículos de transporte coletivo urbano, é realizada como base na Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial nº 01, de 26 de janeiro de 1993, a qual estabelece um cálculo para definir a capacidade de passageiros, inclusive os que são transportados em pé.

Dessa forma, a capacidade de passageiros transportados, sentados ou em pé, em um veículo de transporte coletivo urbano, dependerá do tipo de veículo utilizado no sistema de transporte público.

Além disso, há de observar que o sistema de transporte público de passageiros é regido por legislações específicas, dentro da competência constitucional de cada membro da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os instrumentos delegatórios, concessão ou permissão, estabelecem as obrigações que serão cumpridas pelas empresas delegatárias na oferta do serviço à coletividade, como horários, itinerários e tipos de veículos de transporte coletivo, com a sua respectiva capacidade.

Dessa forma, quando o Poder Público responsável pelo transporte público coletivo urbano de passageiros determina à empresa operadora delegatária, a forma que o transporte será ofertado, o faz de acordo com a sua competência de legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços de transporte coletivo, expressa na Constituição Federal vigente.

Portanto, a teor do dispositivo constitucional citado, o Município pode e deve organizar e prestar os serviços de transportes na sua circunscrição territorial, devendo observar as normas federais, afetas a questão como a legislação de trânsito.

Assim, à luz do Código de Trânsito Brasileiro, se constituirá como infração, no caso em exame, se o veículo de transporte coletivo utilizado no transporte público, exceder a sua lotação estabelecida pelo fabricante, enquadrando-se no Art. 231, inciso VII.

Vale lembrar ainda, que o Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, estabeleceu no Artigo 41 a proibição de transportar passageiros em pé, exceto quando se tratar de linhas com características semi-urbanas.

Observa-se que o citado dispositivo aplica-se somente aos serviços de *transporte público interestadual e internacional* de passageiros de competência exclusiva da União, conforme preceituado no Artigo 21, inciso XII alínea “e” da Constituição Federal, e não aos serviços de transporte público coletivo urbano, que são de competência exclusiva do Município, conforme já explanado anteriormente.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 778 de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2003.

Deputado Chico da Princesa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 778/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Carlos Santana, Chico da Princesa, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Isaías Silvestre, Leandro Vilela, Maurício Rabelo, Paes Landim, Paulo Feijó e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
